



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 95, DE 2019-PLEN/SF (DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 665, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que Acrescenta e altera dispositivo da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais. .

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senadora Lúcia Vânia

09 de Dezembro de 2015

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 665, de 2011, do Senador Vital do Rego, que *acrescenta e altera dispositivo da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 665, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que promove alterações na Lei das Organizações Sociais, a Lei nº 9.637, de 1998, para impor condições e critérios mais rigorosos para que uma organização da sociedade civil seja tida como organização social.

Para tanto são procedidas alterações na redação do art. 2º da Lei citada, de modo a exigir, como condição para que uma entidade seja qualificada como organização social:

“possuir, no mínimo, cinco anos de serviços prestados em seu campo de atuação;

regularidade jurídico-fiscal, nos campos tributário, previdenciário e trabalhista, comprovada mediante certidões oficiais, e

produção acadêmica, científica ou tecnológica que ateste a excelência da instituição”.

Ademais disso, acresce-se um novo artigo, o art. 2º-B, pelo qual “toda qualificação de entidade privada como organização social será precedida de licitação específica para esse fim, na forma de regulamento”.

Adiante, propõe a alteração do inciso VI do artigo 3º, para determinar que o Conselho de Administração deva reunir-se ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

Por último, o art. 8º da Lei das Organizações Sociais, que trata dos contratos de gestão e sua execução, é por este Projeto alterado para definir que “a entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, semestralmente ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro”.

Acrescenta-se, ainda, ao mesmo art. 8º, nova redação ao seu § 2º, pela qual “os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialista de notória capacidade e adequada qualificação”.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador Vital do Rego argumenta que, “com a Reforma Administrativa de 1998, inúmeras modificações foram introduzidas no âmbito da Administração Pública com a finalidade de modernizar e tornar mais eficiente a gestão do setor público”. E que antes mesmo da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que trata dessa reforma, “o Estado brasileiro já havia adotado algumas providências gerenciais e normativas para dinamizar a atuação da Administração Pública, como, por exemplo, a criação de denominadas ‘organizações sociais’ que passariam a ser um dos instrumentos de transferência, ao setor privado, da execução de atividade que vinha sendo desempenhada diretamente pelo setor público”.

A Lei das Organizações Sociais concretizou esse modelo no Brasil, estabelecendo critérios para sua qualificação. Entretanto, os

requisitos estipulados na norma legal parecem dotados de “excessiva flexibilidade”, como manifestou o Senador Vital do Rêgo. Por isso, o Projeto que ora examinamos se propõe a aprimorar a Lei, ao tornar tais critérios mais rigorosos, a fim de contemplar o Princípio da Moralidade Administrativa.

O Projeto de Lei do Senado ora analisado foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, neste caso em caráter terminativo. Cabe-nos, nesse contexto, apreciar o seu mérito.

II – ANÁLISE

O Projeto de autoria do Senador Vital do Rêgo, parece-nos meritório, por atender ao interesse público, à medida em que aperfeiçoa uma Lei importante para a modernização do Estado brasileiro: a Lei das Organizações Sociais.

Com efeito, o instituto das Organizações Sociais se insere no contexto do chamado terceiro setor, segmento intermediário entre a sociedade civil e o Estado, e constitui elemento apto a contribuir para a reforma do Estado, ao propiciar ganho de eficiência, maior transparência e redução dos custos. Assim, aprimorar a disciplina da matéria pode contribuir para que o Estado brasileiro alcance tais propósitos.

No que diz respeito à constitucionalidade formal, trata-se de matéria pertinente ao Direito Administrativo que não implica criação de órgão estatal ou aumento de gastos, e não se insere entre os temas de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Sobre a constitucionalidade material desse Projeto, cabe anotar que o mesmo se encontra disposto de forma razoável e coerente com os princípios norteadores da Administração Pública pela Constituição brasileira, especialmente a moralidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Quanto à juridicidade e boa técnica legislativa, nada há a reparar na proposição, vez que genérica, abstrata, impessoal, imperativa e

inovadora da ordem jurídica, além de vazada em termos coerentes com a Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente se apreciarmos a emenda substitutiva a seguir apresentada.

Cabe mencionar, sobre o mérito da iniciativa, o relatório apresentado a esta Comissão pela Senadora Ana Rita, e que não chegou a ser apreciado. Esse trabalho realizou uma análise de adequação de alguns itens contidos na iniciativa.

O relatório da Senadora Ana Rita, que consta das informações pertinentes à tramitação desta matéria, insertas no sistema desta Comissão, contempla o reconhecimento do mérito essencial, de uma parte, e, de outra, propõe alterações substanciais e formais à iniciativa, como observo:

Pensamos que a exigência de que as entidades possuam produção acadêmica, científica ou tecnológica, devam ser restritas às instituições de ensino, pesquisa científica e desenvolvimento que pretendam ser qualificadas como organização social.”

Em face de tais considerações, conclui no sentido da aprovação do Projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta, e cujos apropriados termos entendemos pertinente adotar.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, opino pela conveniência e oportunidade do Projeto de Lei do Senado nº 665, de 2011, e voto por sua aprovação, nos termos da emenda substitutiva que apresento.

EMENDA N° 1 - CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 665, DE 2011**

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para estabelecer requisitos para a qualificação e contratação de organizações sociais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta;

Art. 1º A Lei nº 9.637, de 15 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais, mediante licitação, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.....

Parágrafo único. Só poderão ser qualificadas como organizações sociais entidades privadas que:

I – possuam, no mínimo, cinco anos de serviços prestados em seu campo de atuação;

II – possuam regularidade jurídico-fiscal, nos campos tributário, previdenciário e trabalhista, comprovada mediante certidões oficiais;

III – possuam produção acadêmica, científica ou tecnológica que ateste a excelência da instituição pretendente à qualificação, quando se tratar de instituições de ensino, pesquisa científica e desenvolvimento.” (NR)

“Art. 3º.....

VI – o Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente a cada dois meses, e extraordinariamente, a qualquer tempo.

.....” (NR)

“Art. 8º

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, semestralmente ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.” (NR)

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2015

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente em Exercício da CAS

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 38ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 09 de dezembro de 2015 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
Humberto Costa (PT)	1. VAGO
Paulo Rocha (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT)
Paulo Paim (PT)	3. José Pimentel (PT)
Regina Sousa (PT)	4. Walter Pinheiro (PT)
Angela Portela (PT)	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Maioria (PMDB)	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB)	5. Marta Suplicy (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Ricardo Franco (DEM)	1. Wilder Morais (PP)
Lúcia Vânia (PSB)	2. VAGO
Dalírio Beber (PSDB)	3. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Roberto Rocha (PSB)	2. Romário (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Marcelo Crivella (PRB)	1. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO